



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

**ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº 005/2016 - Sessão Nº 001**

<b>Processo</b>	: 2016000501
<b>Objeto</b>	: LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, para atender as necessidades do Distrito de Domiciano Ribeiro na festividade do evento "CARNAVAL PARA TODOS 2016"

### 1 - Abertura da Sessão

Às 08:35 horas do dia 29 de janeiro de 2016, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipameri o Pregoeiro Cláudio Gratão Pereira e os membros da Equipe de Apoio Bianca Ferreira Generali Carneiro, Jane Eunice de Souza Guimarães, designados pela Portaria nº 373/2015, de 30/03/2015, com base na Leis nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei Estadual 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e na regulamentação feita pela Portaria n.º 373/2015, , para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 005/2016, tipo menor preço por item. . Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

### 2 - Credenciamento

O representante da Empresa HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 17.046.544/0001-97, alega contra a empresa LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA, inscrita no CNPJ: 18.339.963/0001-80, que o contrato social da mesma não é compatível com o objeto a ser licitado, uma vez que iluminação e som não condiz com locação de palco, com a realção da certidão da JUCEG o mesmo alega que a empresa citada a apresentou tal certidão vencida. E contra a empresa FREE SOM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.917.094/0001-07, alega que como que uma empresa vai comprovar através de apenas uma declaração, que é microempresa, sendo que a comprovação é licita pela certidão simplificada da JUCEG atualizada. A empresa LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA, apresenta a seguinte contra razão: que o edital prevê o uso da declaração do empresário, como microempresa e a mesma fora apresentada, e e que além da certidão da JUCEG, foram outras comprovações de outros órgãos acerca da condição de microempresa. Que o contrato social contempla a execução do objeto da licitação.

Recebida a impugnação em fase de credenciamento o Pregoeiro com a equipe de apoio DECIDEM: A Impugnante detém legitimidade para se insurgir contra o Credenciamento das licitantes, contudo não prospera sua insurgência, e justificamos. O posicionamento da Equipe de Pregão sempre foi balisado no princípio da legalidade e na pauta na busca da seleção melhor proposta com amplitude no número de participantes.

Pois bem, vou ao cerne da questão. A Impugnante Haryane Oliveira Araujo EIRELI questiona o vencimento da certidão da JUCEG da licitante FREE SOM EVENTOS LTDA, contudo para comprovar que é microempresa o edital também autoriza a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

participação nesta condição com Declaração, e a impugnada já apresentou na fase de credenciamento nos termos do item 4.2 “a”, vejamos:

**4.2 – Declaração da Condição de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP e da Comprovação.**

a) A declaração da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, para fins do tratamento diferenciado de que trata a LC nº 123/06, deverá ser apresentada **fora** dos envelopes 1 e 2, e ser assinada pelo representante legal da empresa, ou pelo contador ou, ainda, pela Junta Comercial e, sob as penas da lei, deverá estar consignado não estarem nas restrições estabelecidas nos incisos do § 4º do art. 3º da citada lei complementar;

A licitante FREE SOM EVENTOS LTDA, apresentou declaração assinada pelo representante da empresa, cumprindo assim as regras do edital, restando assim habilitada.

No que tange a alega incompatibilidade do objeto do contrato social da Impugnada Luiz Paulo Correia Louzada, razão também não assiste a Impugnante, pois o posicionamento adotado pela Equipe de Pregão, alicerçada na jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios é para credenciar, e justifico.

De fato, não consta no cartão do CNPJ o CNAE específico “iluminação e som”, bem como não encontra-se consignado no objeto do contrato social da empresa Impugnada. Entretanto, o CNAE 77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, contempla também a iluminação e som dentro do “outras estruturas”.

Analisando os melhores expoentes pátrios sobre assunto em tela o posicionamento é no sentido que **não vigora no direito brasileiro administrativo o princípio da especialidade da pessoa jurídica.**

A questão do objeto social da pessoa jurídica frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da administração pública, exige análise cuidadosa, uma vez que muitos equívocos são cometidos no momento de julgamento das habilitações. A descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303) “no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada”.

Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, “*serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – Promotor de eventos; Serviço de entretenimento musical – cantor/músico independente; Serviços de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – locador de palcos, cobertos e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Serviços de captação de imagens através de câmeras de cinema e vídeo – Filmador*”, não há óbice que pratique a locação de iluminação e som, já que a mesma é instalada no palco. Registre que iluminação e sonorização prevista no edital é “comum”, pois trata-se de um carnaval, sem a exigência de aparato de iluminação especializada que gere efeitos especiais, a exemplo dos grandes artistas exigem. Assim a locação de iluminação está afeta a prestação dos serviços consignados no objeto do contrato social.

**Sob o ponto de vista do direito societário, nada impede, para ela, a prática de tal atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.**

O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, e no caso em tela, não vejo objeção. Ou seja, não se pode admitir que uma sociedade empresária ou civil (gênero que se dedica exclusivamente a prestação de serviços) pretenda participar de um certame no qual o objeto é o fornecimento de mercadorias (que exigiria a natureza jurídica de sociedade comercial, por exemplo).

Acresço que, por exemplo, não poderia a licitante Luiz Paulo Correa Louzada prestar serviços privativos de determinada categoria profissional, a exemplo de engenharia civil, por ausência de registro no CREA, fornecimento de medicamentos, por ausência de registro na Vigilância Sanitária, prestação de serviços jurídicos, por ausência de registro na OAB, etc.

Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social.

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação. Alicerçado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

ensinamento do administrativista, reporto-me aos já citados contratos de prestação de serviços cumpridos satisfatoriamente pela licitante vencedora.

Deve assim, o Pregoeiro juntamente com equipe de apoio, balizado no **princípio da melhor contratação para administração pública**, agindo com cautela e de forma fundamentada credencia as pessoas jurídicas.

A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que **“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”** (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. **2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul),



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, **pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social.** Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006) (destacamos)

Por outro lado, os requisitos relativos a habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se a constituição e ao registro da empresa licitante. O art. 28 do Estatuto das Licitações é por demais claro e objetivo, considerando juridicamente habilitada a empresa que apresentar seu contrato social válido e em vigor devidamente registrado, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

Assim, a relutância da licitante Impugnante não encontra agasalho nas restrições legais para prestação dos serviços, vez que não se enquadra em determinadas categorias, ou ainda quando a natureza jurídica da pessoa jurídica é incompatível com a prestação do serviço ou fornecimento objeto do certame.

**DECISÃO:**

Sem maiores delongas, diante do exposto, com base nos argumentos acima exposto, fundamentos pela Lei nº 10.520/00, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, decide o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, com base na fundamentação acima, CONHEÇO da impugnação interposta, e NEGO PROVIMENTO, cuja pretensão é o não credenciamento das licitantes LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA e FREE SOM EVENTOS LTDA.

Registre-se ainda que apesar da documentação do Credenciamento da Impugnante consignar Edital nº 006/2016 e o presente certame é o 005/2016, na linha adotada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio de observar o princípio da legalidade e na busca da melhor proposta, também a credencio de ofício, inobstante não haver impugnação. Assessorou a presente decisão, o Assessor Jurídico Leonardo Pimenta Cury.

O representante legal argumentou que consta do cabeçalho Pregão 005/2016.

Nada mais, passou ao credenciamento.

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no item III do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
FREE SOM EVENTOS LTDA	SIM	07.917.094/0001-07	GENIVAL NAVES DE OLIVEIRA	1431678 DGPC/GO
HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME	SIM	17.046.544/0001-97	WINGLEISSON JOSÉ ARAUJO BARRETO	5388294 SPTC/GO
LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA - ME	SIM	18.339.963/0001-80	RUI DE SOUZA JUNIOR	4536365 DGP-GO
WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	SIM	07.033.321/0001-31	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA	1626400 DGPC/GO

**3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.**

Em seguida o Pregoeiro solicitou que os interessados credenciados apresentassem a **declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação**, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os **envelopes nº 01 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação**. Aberto pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

#### 4 - Da Classificação das Propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. A empresa da Empresa Haryane Oliveira Araujo Eirele-ME, inscrita no CNPJ:17.046.544/0001-97, alega contra a proposta da empresa Luiz Paulo Correia Louzada inscrita no CNPJ 18.339.963/0001-80, que a mesma não atende os seguintes requisitos: do item 7.1.1 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória: a) Número do Pregão e o nome ou razão social do proponente, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento). e da alínea c) Descrição detalhada do item cotado, quantidade, marca e modelo do equipamento. A empresa Willian José Siqueira, inscrita no CNPJ 07.033.321/0001-31, alega contra a empresa Luiz Paulo Correia Louzada, inscrita no CNPJ 18.339.963/0001-80, que sua proposta não contém as especificações das marcas. O representante da empresa Luiz Paulo Correia Louzada, inscrita no CNPJ 18.339.963/0001-80 apresenta as seguintes contra razões, que a proposta segue as especificações do termo de referência. E alega contra a empresa Willian José Siqueira, inscrita no CNPJ 07.033.321/0001-31, algumas marcas apresentadas em proposta não correspondem com o edital.

Recebida a impugnação em fase do registro de propostas o Pregoeiro com a equipe de apoio DECIDE:

#### **a) Ausência de marca dos produtos propostos/cotados e dados bancários dos licitantes**

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos na Lei nº 10.520/02 e no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**”

Marçal Justen Filho leciona:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.** Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

**Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade. (FILHO, Marçal Justem, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**Em direito só se declara nulidade de um ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves)**”.

Temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressaltamos quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve **sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. **Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada** [TCU, Rel. Augusto Nardes, Processo 007.715/2005-4, Acórdão 2619/2008, Plenário].

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho, o qual entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: **A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.** Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

“(…) Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradições na atividade diária de seleção de propostas”. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, página 64).

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação**" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Conforme lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º:

Art. 2º “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.

Conclui-se que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Registre-se ainda que a proposta da Empresa Haryane Oliveira Araujo Eirele-ME, inscrita no CNPJ: 17.046.544/0001-97, não atende as alegações por ela insurgidas conforme item 7.1 do Edital.

**DECISÃO:**

Desta feita, diante do exposto, com base nos argumentos acima exposto, fundamentos pela Lei nº 10.520/00, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, decide o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, com base na fundamentação acima, CONHEÇO da impugnação, acolher propostas das Licitantes: Haryane Oliveira Araujo Eirele-ME, inscrita no CNPJ:17.046.544/0001-97, Luiz Paulo Correia Louzada inscrita no CNPJ 18.339.963/0001-80 e Willian José Siqueira, inscrita no CNPJ 07.033.321/0001-31, visto que os documentos de propostas apresentados, não trouxeram prejuízo à análise das mesmas nem tampouco a concorrência as licitantes, vez que no Termo de Referência houve a especificação e detalhes da prestação de serviços e/ou produtos em que deseja adquirir. Passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

**Item 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, no Distrito de Domiciano Ribeiro - 1 Unid.**

POSIÇÃO	EMPRESA	CNPJ/CPF	MARCA	PROPOSTA	CLASSIF.
1	LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA - ME	18.339.963/0001-80		R\$ 30.000,00	Sim
2	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31		R\$ 65.000,00	Sim
3	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07		R\$ 67.000,00	Sim
4	HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME	17.046.544/0001-97		R\$ 70.000,00	Não

**5 - Dos Lances por item**





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

Declarou o Pregoeiro aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

**5.1 - Lances do Item 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, no Distrito de Domiciano Ribeiro - 1 Unid.**

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	Desistente	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	R\$ 65.000,00
1ª	Desistente	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 67.000,00

**5.1a - Rodada de Negociação**

Não havendo mais interessados em oferecer lance, o Pregoeiro declarou encerrada a fase em relação ao item 1 passando-se para a fase de negociação, não houve sucesso para redução do preço, mantendo-se o valor do último lance, na forma abaixo:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA - ME	18.339.963/0001-80	R\$ 30.000,00

**5.1b - Classificação Provisória do item nº 1**

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA - ME	18.339.963/0001-80	R\$ 30.000,00
2	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	R\$ 65.000,00
3	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 67.000,00
4	HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME	17.046.544/0001-97	R\$ 70.000,00

**6 - Da Habilitação**

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação o Pregoeiro considerou todas as empresas habilitadas.

Segue abaixo quadro demonstrativo, em ordem crescente de preços por item, referente às empresas que participaram dos respectivos itens:

**Item 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, no Distrito de Domiciano Ribeiro - 1 Unid.**

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA - ME	18.339.963/0001-80	R\$ 30.000,00
2	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	R\$ 65.000,00
3	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 67.000,00
4	HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME	17.046.544/0001-97	R\$ 70.000,00

**6.a -** Em razão de restrição na regularidade do alvará de Localização e Funcionamento da empresa LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA - ME (Com relação ao alvará de Localização e Funcionamento, consta data de emissão no dia 26 de janeiro de 2016, contudo sua validade verificada é até o dia 31 de dezembro de 2015, outrora no Campo Observação apresenta os seguintes dizeres: "Alvará prorrogado até o dia 29/02/2016."), na forma legal o Pregoeiro fixou o prazo de 03 (três) dias úteis, para que seja sanada possível irregularidade na emissão do Alvará.

**7 - Da fase de Apresentação de Recursos**

Após a fase de habilitação, o Pregoeiro avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

O licitante WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME manifestou intenção de recorrer em relação ao item Nº 1, colocando como razões o seguinte: E contra a Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, o representante da Empresa HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 17.046.544/0001-97, alega contra a empresa LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA, inscrita no CNPJ: 18.339.963/0001-80, que o contrato social da mesma não é compatível com o objeto a ser licitado, uma vez que iluminação e som não condizem com locação de palco, com a relação da certidão da JUCEG o mesmo alega que a empresa citada a apresentou tal certidão vencida e que a proposta da empresa Luiz Paulo Correia Louzada inscrita no CNPJ 18.339.963/0001-80, não atende os seguintes requisitos: do item 7.1.1 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória: a) Número do Pregão e o nome ou razão social do proponente, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento). e da alínea c) Descrição detalhada do item cotado, quantidade, marca e modelo do equipamento.

O licitante HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME manifestou intenção de recorrer em relação ao item Nº 1, colocando como razões o seguinte: E contra a Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, o representante da Empresa HARYANE OLIVEIRA ARAUJO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 17.046.544/0001-97, alega contra a empresa LUIZ PAULO CORREIA LOUZADA, inscrita no CNPJ: 18.339.963/0001-80, que o contrato social da mesma não é compatível com o objeto a ser licitado, uma vez que iluminação e som não condiz com locação de palco, com a relação da certidão da JUCEG o mesmo alega que a empresa citada a apresentou tal certidão vencida e que a proposta da empresa Luiz Paulo Correia Louzada inscrita no CNPJ 18.339.963/0001-80, não atende os seguintes requisitos: do item 7.1.1 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória: a) Número do Pregão e o nome ou razão social do proponente, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento). e da alínea c) Descrição detalhada do item cotado, quantidade, marca e modelo do equipamento.

Dessa forma o Pregoeiro notificou os recorrentes para que, no prazo de três dias úteis após a decisão final de habilitação, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias úteis, após o expirado os dos recorrentes, apresentassem as suas contra-razões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão em relação aos itens nº 1,1 até a apreciação do recurso. As impugnações serão analisadas pela Assessoria Jurídica, e por responsáveis técnicos para os assuntos que são pertinentes. Devolvido os autos, com a análise os resultados da habilitação serão divulgados no sitio [www.agm-go.org.br](http://www.agm-go.org.br), Diário Oficial Municipal, no prazo legal, ficando disponibilizados pela comissão de licitação os documentos, para interposição de eventuais recursos nos termo da Lei nº 8.666/93.

## 8 - Da Adjudicação



---

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

Tendo em vista que um/alguns dos (todos os) participantes manifestou (aram) a intenção de recorrer, o Pregoeiro DEIXOU DE ADJUDICAR o(s) objeto(s) do certame à(s) vencedora(s) da licitação.

**9 - Das Ocorrências na Sessão Pública**

Não houve ocorrências dignas de nota.

**10 - Encerramento da Sessão**

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

**Cláudio Gratão Pereira**  
Pregoeiro

**Bianca Ferreira Generali Carneiro**  
Equipe de Apoio

**Jane Eunice de Souza Guimarães**  
Equipe de Apoio

Licitantes presentes:

**Free Som Eventos Ltda**  
Genival Naves de Oliveira

**Haryane Oliveira Araujo Eireli-me**  
Wingleisson José Araujo Barreto

**Luiz Paulo Correia Louzada - Me**  
Rui de Souza Junior



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo



16

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Comissão de Licitação

**Willian José Siqueira-me**  
Willian José Siqueira